

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05.436/10

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de QUIXABA, relativa ao exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER PPL-T C- 00083/2011

RELATÓRIO

- Os autos do PROCESSO TC-05.436/10 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório de fls. 122/135, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas desacompanhada da relação da frota municipal, do parecer do Conselho do FUNDEB e da relação de precatórios. O quadro de detalhamento da despesa não se fez acompanhar das leis e decretos de abertura de créditos adicionais.
 - 1.02. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$97.871.859,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.
 - 1.03. Créditos adicionais abertos e utilizados com autorização legislativa. Foram utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 5.750,21 sem fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,86%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,98%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **18,06%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL:** 47,43% da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **61%** dos **recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.**
 - 1.06. Foram detectadas **despesas sem o prévio procedimento licitatório**, no montante de **R\$ 63.254,72**.
 - 1.07. Os **gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 110.274,70**, correspondente a **2,03%** da DOTG.
 - 1.08. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.09. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto à observância ao **princípio do equilíbrio**.
 - 1.10. Quanto aos **demais aspectos examinados,** foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.10.1. **Descumprimento** à Resolução Normativa RN TC 03/10;
 - 1.10.2. Abertura de créditos adicionais sem indicação das fontes de recurso;
 - 1.10.3. **Ausência de procedimento licitatório** no montante de **R\$ 63.254,72**;
 - 1.10.4. Fracionamento de licitação;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **42,19%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.10.5. Não cumprimento do piso nacional para o magistério;
- 1.10.6. Ausência do repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (R\$ 111.409,45).
- 1.10.7. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal), no montante de R\$ 127.475,79.
- 2. **Citada,** a autoridade responsável **apresentou defesa,** analisada pela **Auditoria** (fls. 1604/1612) que concluiu **remanescerem** as seguintes falhas:
 - 2.01. Não observância ao princípio do equilíbrio;
 - 2.02. Fracionamento de licitação na compra de medicamentos;
 - 2.03. Não observância do piso nacional do magistério.
- O Ministério Público junto ao Tribunal exarou o Parecer de fls. 1617/1623, opinando, em síntese, pela:
 - 3.01. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais;
 - 3.02. **Aplicação de multa**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.03. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas;
 - 3.04. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.
- 4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo.** É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou o **déficit na execução orçamentária**. Tal ocorrência, todavia, **não ensejou desequilíbrio nas contas públicas** em face do **superávit financeiro no mesmo período**. Cumprida **parcialmente**, portanto, a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, quanto a esse aspecto, **cabe a recomendação à gestão municipal** no sentido de buscar com mais afinco o **equilíbrio das contas públicas**.

O fracionamento de licitação apontado pela Auditoria de fato ocorreu. A defesa alega que a diversidade de fontes que custearam as compras seria o motivo da realização de dois convites ao invés de uma tomada de preços. A justificativa é frágil, especialmente quando se verifica ser de apenas três dias o lapso entre os dois certames. Ademais, a Lei nº 8.666/93 é clara em vedar a adoção de procedimento licitatório mais simplificado, nas hipóteses em que a lei determina a adoção de procedimento mais complexo. Mesmo diante de tal desobediência legal – que deve ser punida com a aplicação de multa – a falha não deve macular as contas em exame.

As despesas com medicamentos foram precedidas de licitação que, se não ocorreu na modalidade exigível por lei, ao menos foi realizada e garantiu, ainda que precariamente, publicidade e oportunidade aos interessados em contratar com o Poder Público Municipal.

Por fim, o não pagamento do piso nacional aos professores também se traduz em desobediência à lei e deve ser punida com multa, na forma do art. 56, II da LOTCE.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
- 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
- 3. Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. *JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE.*
- 4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Quixaba, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.436/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decidem:

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
- 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
- 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Quixaba, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão — Presidente	
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Umberto Silveira Porto

Procurador em Exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

PROCESSO: TC- 05.436/10

Em 29 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO